

**(IM)POSSIBILIDADES DE SE PENSAR EM UM DIREITO À VERDADE E À
MEMÓRIA DOS CRIMES ESTATAIS COMETIDOS NA DEMOCRACIA**

(IM)POSSIBILITIES OF THINK IN A RIGHT TO THUTH AND TO MEMORY OF
STATE CRIMES PRACTISED IN DEMOCRACY

*Bruno Silveira Rigon**

Resumo: A justiça de transição tem um papel fundamental para concretizar o direito à verdade e à memória do passado, por meio de uma justiça das vítimas e de políticas de memória que visam a não repetição das injustiças e a neutralização da potência mimética da violência. Contudo, uma análise atenta da complexidade da relação entre estado de direito e estado de exceção permite perceber a exceção além de sua vigência histórica formal, em outras palavras, resquícios autoritários presentes também em regimes formalmente democráticos. Nesse sentido, o presente artigo pretende contribuir para uma breve necessidade de reflexão acerca das (im)possibilidades de se pensar em um direito à verdade e a memória dos crimes estatais cometidos em pleno regime democrático.

Palavras-chave: Justiça de Transição. Exceção. Democracia. Direito à Verdade e à Memória. Presente.

Abstract: The transitional justice has a fundamental paper to fulfill the right to truth and to memory of pass, by victim's justice and politics memories that seek the no repetition of injustices and the neutralization of violence mimesis power. However, a careful analyses of the complexity of the relation between state of law and state of exception aloud to understand the exception beyond of your formal history validity, in other words, authoritarian rescues also presents in formal democratic regimes. Therein, the present article intend to contribute for a brief necessity of reflection on (im)possibilities to think in a right to truth and to memory of state crimes in full democratic regime.

Key-words: Transitional Justice. Exception. Democracy. Right to Truth and to Memory. Present.

* Assessor no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Especializando em Ciências Penais e Mestrando em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bolsista CAPES. E-mail: brunosrigon@hotmail.com

1. Introdução

As ideias políticas da modernidade que concebem a construção do Estado-nação como um contrato social, assim como o pensamento historiográfico positivista ancorado nos conceitos de progresso e de tempo linear, transmitem a impressão de inexistência de comunicação na passagem de regimes autoritários e totalitários para regimes democráticos. Existe uma percepção de que a promulgação de uma nova constituição – democrática – substituiria o período de exceção como um *marco zero*¹, como se ocorresse uma total ruptura com o passado autoritário a partir da entrada em vigor da nova ordem constitucional democrática.

A transição de um regime de exceção para um Estado Constitucional Democrático, por óbvio, implica numa ruptura jurídico-constitucional com o ordenamento jurídico autoritário anterior, pois, ao contrário do regime de exceção, estabelece instituições e consagra valores democráticos associados com a garantia dos direitos fundamentais e dos tratados internacionais de direitos humanos. As normas estabelecidas na nova carta constitucional democrática, assim, servem de guia a toda atuação dos poderes estatais (executivo, legislativo e judiciário), dos órgãos essenciais à justiça e da própria sociedade. Essa mudança de regime político estatal é fundamental em qualquer sociedade que se pretenda democrática e deve guiar a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, embora muitas vezes não seja capaz de eliminar a continuidade da aplicação de restos da legalidade autoritária² anterior diante da permanência de uma cultura jurídica bacharelesca conservadora e autoritária.

Contudo, a crença da passagem de um estado de exceção para um estado democrático de direito como uma total ruptura com o contexto fático, social e histórico anterior, acaba por não perceber a complexidade envolta desse fato social. Essa perspectiva positivista da história baseada nas ideias de continuidade e de progresso linear, próprias da historiografia oficial durante os séculos XIX e XX, adéquam-se somente aos interesses de

¹ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de Memória e a Construção da História Viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. *In: Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 188.

² Sobre legalidade autoritária, ver: PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: O Autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

escrever a história do ponto de vista dos vencedores, como diria Walter Benjamin em suas teses *Sobre o Conceito de História*³.

Esta concepção do historicismo pode acarretar um arriscado esquecimento dos traumas históricos vivenciados no estado de exceção, com a conseqüente injustiça às vítimas do terrorismo estatal, e um duplo perigo: primeiro, de ausência de consciência e, segundo, de capacidade de identificação de resquícios socioculturais, jurídicos e políticos de um regime de exceção em plena democracia formal. Nesse sentido, cumpre destacar a advertência de Paul Ricoeur: “Não é por ter havido uma ruptura institucional que deixou de haver continuidade da nação, justamente enquanto comunidade histórica, encarnada na vasta rede das instituições da sociedade civil que o Estado enquadra”⁴.

Como veremos, uma perspectiva de visão mais atenta à complexidade da relação entre democracia e estado de exceção, pode-se verificar que restam dispositivos de poder e mecanismos ditatoriais presentes em nosso estado de direito, assim como existiam dispositivos democráticos em pleno regime ditatorial com o intuito de conferir aparência de legitimidade democrática perante as relações internacionais. Portanto, diante da continuidade de práticas de violência estatal típicas de regimes autoritários no cenário democrático brasileiro contemporâneo, como a tortura e a execução sumária, cumpre-se questionar: *pode-se sustentar um autêntico direito à verdade e à memória dos crimes de estado cometidos no Estado Democrático?*

2. A exceção presente na democracia

Alguns autores, atentos a complexidade⁵ da relação entre democracia e estado de exceção, vem percebendo a presença do estado de exceção em pleno regime democrático. Assim, de alguma forma, confirma-se a tese VIII de Walter Benjamin no texto *Sobre o conceito da História*, para quem, conforme nos ensina a tradição dos oprimidos, o estado de exceção em que vivemos é a regra⁶.

Nessa esteira, o filósofo Giorgio Agamben, tradutor das obras de Walter Benjamin para o italiano, sustenta que o estado de exceção cada vez mais vem se tornando o paradigma

³ BENJAMIN, Walter. Sobre o Conceito de História. In: BARRENTO, João (org.). *Walter Benjamin: O Anjo da História*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. p. 9-20.

⁴ RICOEUR, Paul. *A Crítica e a Convicção*. Lisboa: Edições 70, 2009. p. 196-197.

⁵ Complexidade aqui compreendida na perspectiva de Edgar Morin. Vide: MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 13-14.

⁶ BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da História. In: BARRENTO, João (org.). *Walter Benjamin: O anjo da história*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. p. 13.

de governo dominante na política contemporânea dos estados democráticos, mesmo que não declarado formalmente⁷. Segundo o autor, a exceção é uma exclusão da norma geral, mas que mantém uma relação com a norma na forma de suspensão. O estado de exceção, portanto, é a situação que resulta desta suspensão da norma⁸. Somente mediante a suspensão que a exceção se constitui como regra, caracterizando o que o filósofo chamou de *relação de exceção*, ou seja, a inclusão de algo através de sua exclusão⁹.

A exceção soberana busca um limiar entre a inclusão e a exclusão, que identifica uma zona de indiferença ou indistinção entre fato e direito¹⁰, e não a distinção do que está dentro e do que está fora do ordenamento. Dessa forma, a soberania é a estrutura na qual o direito refere-se à vida, incluindo-a em si mediante a própria suspensão da norma¹¹. Nessa zona de indeterminação se insere a vida (nua) do *homo sacer*. Esta figura arcaica do direito romano refere-se àquela vida matável e insacrificável, isto é, a vida humana que é incluída no ordenamento sob a forma de sua exclusão¹². O *homo sacer* corresponde a uma vida que pode ser morta sem que tal ato seja considerado homicídio e que não pode ser condenada à morte pelos ritos judiciais¹³.

As figuras do *homo sacer* e do poder soberano possuem, assim, a mesma estrutura e relacionam-se de forma simétrica, pois o “soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos”¹⁴. O estado de exceção, nesse contexto, confunde-se com a própria norma¹⁵ e torna-a indiscernível da exceção. Assim, o estado de exceção torna-se a técnica de governo dominante na política ocidental contemporânea¹⁶.

Em análise compatível com a teoria de Giorgio Agamben, Rui Cunha Martins aponta que tanto os regimes ditatoriais quanto os democráticos são sistemas plurais e complexos, que

⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Homo Sacer II, 1. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 13.

⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 23-25.

⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 25.

¹⁰ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 27.

¹¹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 35. Afirma o autor que: “O estado de exceção, logo, não é tanto uma suspensão espaço-temporal quanto uma figura topológica complexa, em que não só a exceção e a regra, mas até mesmo o estado de natureza e o direito, o fora e o dentro transitam um pelo outro. É justamente nesta zona topológica de indistinção, que deveria permanecer oculta aos olhos da justiça, que nós devemos tentar em vez disso fixar o olhar” Idem, p. 43-44.

¹² AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 16.

¹³ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A Sacralidade da Vida na Exceção Soberana, a Testemunha e sua Linguagem: (Re)leituras Biopolíticas da Obra de Giorgio Agamben. *Cadernos IHU*. Ano 10, nº. 39, 2012. p. 4.

¹⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 92.

¹⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 175.

¹⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Homo Sacer II, 1. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 12 e 13.

possuem ideologias, discursos, ações e experiências históricas concretas, que interagem e agregam-se de forma dinâmica¹⁷. Com base nisso, o autor propõe a noção de *patrimônio*, que se reparte em dois: um patrimônio democrático e um patrimônio ditatorial. Eles se encontram disponíveis para a interação dinâmica em novas formas históricas, de modo que se torna possível verificar a presença de determinado(s) elemento(s) ou dispositivo(s) em ambos os patrimônios¹⁸. Diante de tal perspectiva mostra-se possível identificar, nas palavras do autor, “a presença da ditadura para lá da sua vigência histórica formal”¹⁹, isto é, dispositivos peculiares de um estado autoritário ou totalitário presentes durante o regime democrático, “*sem que este deixe de ser formalmente democrático*”²⁰.

Desse modo, ambos autores identificam, de algum modo, resquícios dos estados de exceção nas democracias contemporâneas, ainda que metamorfoseados, ou ainda encontram a exceção na própria norma. No contexto brasileiro atual, no que tange à violência estatal, a continuidade de execuções sumárias e do emprego da tortura nos grupos sociais mais vulneráveis por membros das agências de controle do delito, bem como o prosseguimento da existência de milícias, esquadrões da morte e justiceiros formados pelos agentes do Estado e ex-integrantes, com o apoio ou indiferença de certas instituições estatais e de algumas autoridades governamentais com tais práticas, são típicos resquícios ditatoriais que continuaram presentes também durante a democracia formal. Mas não só. A situação de *abandono* em que se encontram tanto os moradores de nossas periferias, quanto os detentos de nossos presídios, permite perceber não somente a ação autoritária do estado, mas diversas microviolências entre a própria população – carcerária ou não - em nítida omissão estatal.

Persistem práticas de crimes estatais e graves violações de direitos humanos em pelo regime democrático, tanto por ação quanto por omissão, motivo pelo qual se mostra relevante analisar, além do papel da justiça de transição para assegurar o direito à verdade e à memória dos delitos cometidos durante a ditadura, a problemática das (im)possibilidades de se pensar um direito à verdade e à memória dos crimes de estado cometidos durante o regime democrático.

¹⁷ MARTINS, Rui Cunha. *O Ponto Cego do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 105.

¹⁸ MARTINS, Rui Cunha. Democracia, Ditadura e Mudança Política: o argumento da historicidade (o caso do Portugal contemporâneo). *Cercles*. Revista d’història cultural, nº. 14, 2011, p. 142.

¹⁹ MARTINS, Rui Cunha. *O Ponto Cego do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 111.

²⁰ RIGON, Bruno Silveira. *A presença da exceção além de sua vigência histórica formal: análise da complexidade da relação entre democracia e estado de exceção na contemporaneidade*. p. 7. Anais do IV Congresso Internacional em Ciências Criminais. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV.html>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2014.

3. O papel das justiça de transição para a concretização do direito à verdade e à memória

“Quem controla o passado controla o futuro; quem controla o presente, controla o passado” (ORWELL, George. 1984²¹)

Pode-se compreender a justiça de transição “como o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos”²², que atua como “um processo que vai se adaptando às condições do momento e às mudanças que vão evoluindo ao longo do tempo”²³.

Para a construção da paz é necessário um conjunto estratégico (a curto, médio e longo prazo) que enfrente as violações de direitos humanos nos regimes de exceção. A justiça transicional visa garantir o respeito ao direito à verdade e à memória do passado, com o intuito de não repetir a história autoritária e de promover justiça às vítimas do abuso estatal.

Portanto, a primeira ideia que norteia este modelo de justiça é a de *não repetição*. Busca-se este ideal, principalmente, a partir da perspectiva da *Shoah*, mas também diante da repetição de genocídios, massacres, campos de concentração e sistemáticas violações aos direitos humanos ao longo do século XX, que podem ser considerados como eventos traumáticos na história²⁴. Diante desse quadro, Theodor Adorno propõe um novo imperativo categórico: “(...) instaurai o vosso pensamento e a vossa ação de tal modo que Auschwitz não se repita, de tal modo que nada desse gênero aconteça”²⁵, que, em outra obra, é apontado como um imperativo educacional: “A exigência que Auschwitz não se repita é a primeira de todas para a educação”²⁶.

²¹ ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 47.

²² ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-Conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, nº. 1, ano 2009. p. 32.

²³ BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a Política da Memória: Uma Visão Global. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, nº. 1, ano 2009. p. 71.

²⁴ Sobre a história como trauma, ver: SELIGMANN-SILVA, Márcio. História como Trauma. *Pulsional*. Revista de Psicanálise, Ed. Escuta, nº. 116/117, dezembro/janeiro, 1998/1999, pp. 108-127. Especificamente quanto ao holocausto, ver: VETÖ, Silvana. El Holocausto como acontecimiento traumático. Acerca de la incorporación del concepto freudiano de trauma en la historiografía del Holocausto. *Revista de Psicología*. Universidad de Chile. Vol. 20, nº 1, junio, 2011, p. 127-151.

²⁵ ADORNO, Theodor W. *Dialética Negativa*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 302.

²⁶ ADORNO, Theodor W. *Educação e Emancipação*. 5. reimp. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010. p. 119. Ao explicar tal afirmação, o autor refere que: “Quando falo de educação após Auschwitz, refiro-me a duas questões: primeiro, à educação infantil, sobretudo na primeira infância; e, além disto, ao esclarecimento geral, que produz um clima intelectual, cultural e social que não permite tal repetição; portanto, um clima em que os motivos que conduziram ao horror tornem-se de algum modo conscientes”. Idem, p. 123.

A exigência de *não repetição*, desse modo, implica na necessidade de lembrar, rememorar, de manter e até de construir a memória coletiva, ou seja, impõe um *dever de memória*. Para tanto, mostra-se fundamental o desenvolvimento de *políticas de memória*. Neste contexto se inserem as ideias dos relatórios “Nunca Mais”²⁷.

Este postulado - exigência de não repetição - está estritamente ligado ao direito à memória. Mas não só. Ter como objetivo a recordação apenas visando que a história não se repita, acaba por utilizar o sofrimento dos mortos em benefícios dos vivos e da sua própria sobrevivência²⁸. O pensamento se limitaria em nós mesmos, e não no outro ausente. É necessário, como diria Eugenio Raúl Zaffaroni, dar a *palavra aos mortos*²⁹. É preciso fazer justiça e rememorar a partir das injustiças sofridas pelas vítimas. Fazer justiça *para* as vítimas e *desde* as vítimas³⁰, com o intuito de efetivar o direito à verdade e à memória.

Diante disso, o papel do direito internacional dos direitos humanos mostra-se fundamental, principalmente perante o posicionamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que estabelecem padrões relativos às obrigações estatais de como enfrentar as violações de direitos humanos³¹. Merece destaque, outrossim, a consolidação do Tribunal Internacional Penal como a instância da justiça internacional para o julgamento dos crimes contra a humanidade³².

Os principais objetivos da justiça transicional são, portanto: (a) processar os perpetradores dos delitos estatais (b) promover a reparação de danos às vítimas; (c) reformar as instituições perpetradoras dos abusos; (d) promover a reconciliação; (e) fornecer a verdade e a construção da memória; e (f) restabelecer a igualdade perante à lei³³.

²⁷ ARNS, Paulo Evaristo (org.). *Brasil: Nunca Mais*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1985; SÁBATO, Ernesto (org.). *Nunca Mais: Informe da Comissão Nacional Sobre o Desaparecimento de Pessoas na Argentina*. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 1984.

²⁸ MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: Atualidade e política*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005. p. 264.

²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Palavra dos Mortos: Conferências de Criminologia Cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁰ MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: Atualidade e política*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005. p. 279-280.

³¹ Para uma análise crítica da decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153/DF à luz da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund*, ver: MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e Responsabilização: Elementos para uma Justiça de Transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

³² Para uma análise do julgamento dos crimes contra a humanidade por uma justiça internacional, ver: GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional*. Lisboa: Piaget, 2002.

³³ ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-Conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, nº. 1, ano 2009. p. 32; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: *A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 215.

3.1. As vítimas em busca do reconhecimento: o papel da justiça reconstitutiva e o direito à verdade

A justiça de transição relaciona-se com uma concepção de *justiça reconstitutiva*³⁴, para a qual “a injustiça é vista como uma ação que destrói uma relação, que a justiça deve reconstruir”³⁵. Este modelo de justiça não busca somente reparar o dano causado à vítima e voltar ao *status quo ante*. Pretende ir além ao buscar a reparação e também a construção de um novo espaço público, onde não seja mais possível a prática da injustiça reparada ou por reparar³⁶. A justiça reconstitutiva, assim, eleva o ser humano de carne e osso no centro de sua preocupação, sobretudo a vítima. Para ela, a justiça reconstitutiva tem outra pretensão: para reconstruir a relação nisso que ela tem de mais concreto, mostra-se necessário reparar a criação do espaço público entre os homens³⁷.

Verifica-se, portanto, as duas principais características da justiça reconstitutiva: (1) o espaço central concedido à vítima na luta por reconhecimento; e (2) colocar cara a cara o agressor e a vítima, a fim de que possam participar ativamente do estabelecimento da reparação mais adequada. O deslocamento do papel da vítima para um local com participação mais ativa e direta na construção da justiça possui influência tanto no pensamento criminológico abolicionista quanto nos modelos de justiça restaurativa.

O confisco do conflito da vítima pelo Estado faz parte da crítica abolicionista ao sistema penal. Os abolicionistas - por considerarem inexistir efeitos positivos para as partes envolvidas na *situação problemática*, tanto para a vítima quanto para o ofensor, pela expropriação estatal do conflito - propõem a restituição do conflito às partes, com a consequente mudança para modelos terapêuticos e conciliatórios, como a melhor forma de realizar justiça, visando alternativas às respostas sancionatórias do sistema de justiça criminal

38

³⁴ RODRÍGUEZ, Alejandro Martínez. La rendición de cuentas y lo imprescriptible. In: MATE, Reyes; ZAMORA, José A (orgs.). *Justicia y Memoria: Hacia una teoría de la justicia anamnética*. Barcelona: Anthropos, 2011. p. 260.

³⁵ MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: Atualidade e política*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005. p. 262.

³⁶ BUENO, Tomás Valladolid Bueno. La Justicia Reconstitutiva: Presentación de un Nuevo Paradigma. In: MATE, Reyes; ZAMORA, José A (orgs.). *Justicia y Memoria: Hacia una teoría de la justicia anamnética*. Barcelona: Anthropos, 2011. p. 219.

³⁷ BUENO, Tomás Valladolid Bueno. La Justicia Reconstitutiva: Presentación de un Nuevo Paradigma. In: MATE, Reyes; ZAMORA, José A (orgs.). *Justicia y Memoria: Hacia una teoría de la justicia anamnética*. Barcelona: Anthropos, 2011. p. 221.

³⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, Abolicionismos e Eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Seqüência*, nº 52, p. 170-174, jul. 2006. Para uma visão das críticas abolicionistas ao sistema penal, ver: HULSMAN, Louk. *Sistema Penal y Seguridad Ciudadana: Hacia una*

Nesse contexto, surgiram e cresceram os modelos de justiça restaurativa como forma de resolução de conflitos. A justiça restaurativa busca a privatização do tratamento do ilícito, reintroduzindo a vítima no palco do tratamento da questão infracional e aplicando formas de resolução de conflito oriundas do direito civil, como a restituição e a reparação, podendo abranger, inclusive, o serviço comunitário. Os processos restaurativos podem incluir a conciliação, a mediação, a reunião comunitária ou familiar e os círculos decisórios. Os princípios que devem nortear o modelo de justiça restaurativa encontram-se na Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU³⁹.

Contudo, cumpre advertir, na esteira de Tomás Valladolid Bueno, que a justiça reconstrutiva não é meramente restauradora. Não se trata apenas de reparar um prejuízo, mas sim de reconstruir uma identidade que fora negada e, agora, demanda sua reafirmação através de um ato da justiça que necessita se implementar como reconhecimento. No modelo reconstrutivo, a expectativa da vítima não se encontra limitada aos parâmetros que definem a restituição de direitos, as indenizações ou os castigos. Além de tudo isso, as vítimas esperam no espaço público e do espaço público um ato de reconhecimento, isto é, de reconstrução de sua identidade⁴⁰. Ou seja, as vítimas não esperam da justiça somente a punição dos culpados, a indenização pelos danos sofridos, a restituição de seus direitos, mas também, e fundamentalmente, serem *reconhecidas*⁴¹.

A vítima busca, na verdade, um patamar juridicamente igual ao seu carrasco, com o reconhecimento de ambos como pessoas de direito na sociedade política, requerendo da justiça “um local que lhes permita reencontrar a sua *combatividade*, ocupar o seu lugar relatando as suas vivências e fazer-se consagrar enquanto vítimas”⁴². Dessa forma, o processo deve instituir esses seres sofridos enquanto vítimas, reconhecendo-os como tal para libertá-los dessa condição inferior. A posição e a identidade de vítima possui a necessidade de ser reconhecimento jurídico.

No entanto, tal gesto não leva à negação da figura do carrasco. Não se tem o objetivo de tratar o criminoso como um inimigo, na lógica schmittiana. Tampouco colocar a vítima

alternativa. Barcelona: Ariel, 1984; SCHEERER, Sebastián *et al.* *Abolicionismo Penal*. Buenos Aires: Ediar, 1989.

³⁹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: Da Teoria à Prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

⁴⁰ BUENO, Tomás Valladolid Bueno. La Justicia Reconstructiva: Presentación de un Nuevo Paradigma. In: MATE, Reyes; ZAMORA, José A (orgs.). *Justicia y Memoria: Hacia una teoría de la justicia anamnética*. Barcelona: Anthropos, 2011. p. 229.

⁴¹ Para uma teoria do reconhecimento, ver: HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: 34, 2003.

⁴² GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional*. Lisboa: Piaget, 2002. p. 135-138.

como carrasco de seu agressor, invertendo a relação agressor-vítima. Procura-se, de fato, uma ação da justiça duplamente humanizadora: não só para a vítima, mas também para o acusado. Ao agressor é, pois, oferecido uma oportunidade de ingressar outra vez na comunidade política por meio da reinstituição de uma relação política. Ao acusado é reconhecido, portanto, o direito de agir e fazer uso de sua liberdade⁴³.

Dessa forma, os dois objetivos fundamentais da justiça reconstrutiva são: (a) o reconhecimento das vítimas e (b) a publicação dos fatos. Primeiro, busca-se um palco para representar o evento acontecido; e, em segundo lugar, que este palco disponibilize um espaço público para voltar a reunir agressor e vítima; e, ao final, que o delito seja reativado uma última vez para melhor superação⁴⁴.

O papel do reconhecimento da injustiça passada é condição essencial para fazer justiça às vítimas⁴⁵. Esta postura a justiça de transição almeja alcançar. Na esteira de Reyes Mate, este modelo de justiça se assemelha mais com a chamada justiça dos antigos – que tinha como referente o *outro*, isto é, aquele sujeito que sofreu a injustiça - do que com a dita justiça dos modernos – que tem como sujeito da justiça *nós*, e não o outro, primando fundamentalmente pela imparcialidade do procedimento decisório. O que se perde com a nossa justiça moderna é o fato de que a justiça nasce como resposta à injustiça. Como destacou o autor: “A injustiça é uma experiência de sofrimento e a justiça é a resposta para essa experiência. Perguntar pela justiça da vítima é reconhecer a injustiça da vítima é o lugar da justiça”⁴⁶.

O interesse central pela vítima vem, portanto, basicamente através de duas culturas: a reconstrutiva e a da memória⁴⁷. Este novo paradigma de justiça visa assegurar o direito à verdade, tendo em vista que, além da busca por reconhecimento, também permite a apuração judicial da responsabilidade do agente estatal que cometeu o crime e, conseqüentemente, o esclarecimento da verdade do fato.

⁴³ GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar*: para uma justiça internacional. Lisboa: Piaget, 2002. p. 152-159.

⁴⁴ GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar*: para uma justiça internacional. Lisboa: Piaget, 2002. p. 193. Merece destaque as palavras de Tomás Valladolid Bueno: “Para el paradigma reconstructivo ha llegado el momento de no tomar como fin fundamental de la justicia el castigo del culpable y, por esto, ha llegado también el tiempo de entronizar la vindicación de la víctima que deberá, si no quiere anquilosarse en su victimismo, reencontrar su plenitud en una concidadana reconquistada”. BUENO, Tomás Valladolid Bueno. *La Justicia Reconstructiva: Presentación de un Nuevo Paradigma*. In: MATE, Reyes; ZAMORA, José A (orgs.). *Justicia y Memoria: Hacia una teoría de la justicia anamnética*. Barcelona: Anthropos, 2011. p. 235.

⁴⁵ MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: Atualidade e política*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005. p. 272.

⁴⁶ MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: Atualidade e política*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005. p. 264-266.

⁴⁷ MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: Atualidade e política*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005. p. 262-264.

Portanto, parece também tornar possível pensar em um direito à verdade dos crimes de estado cometidos no presente democrático, uma vez que o papel central dado a vítima em busca de reconhecimento em nada interfere - aliás, auxilia na busca desse direito - na necessidade de apuração, no dever estatal de investigação dos *State crimes* e na, eventual, responsabilização dos acusados. Ao contrário das dificuldades jurídicas para assegurar o direito à verdade dos crimes de Estado cometidos durante os regimes de exceção, impostas principalmente pelas leis de anistia; os crimes estatais cometidos em plena democracia não possuem barreiras jurídicas para o obstáculo ao direito à verdade. Aliás, muito pelo contrário, é dever constitucional do Estado assegurar uma adequada e correta investigação, processamento e julgamento desses delitos, desde que sempre respeitado as garantias do devido processo legal e todos seus postulados.

Nesta perspectiva, mostra-se perfeitamente possível pensar em um direito à verdade dos crimes estatais cometidos na democracia. Agora, resta analisar as (im)possibilidades de se pensar um direito à memória *do* presente democrático.

3.2. *Dever de memória, memória coletiva e políticas de memória*

A busca da *não repetição* dos atos de barbárie perpetrados pelo Estado e o ideal de justiça às vítimas implicam no recordar da memória, diante da experiência da injustiça do sofrimento humano, que não afeta apenas um homem individual, mas sim toda a humanidade, ou seja, a humanidade dos homens⁴⁸. Como afirma Reyes Mate: “O poder da memória é de trazer ao presente o passado, mas não qualquer passado, porém o passado ausente”⁴⁹. A memória ao fazer o passado presente acaba por questionar a soberania do presente e a interpretação ideológica que se faz do passado.

Contudo, este é um campo de relação de poder, em que se disputam políticas de esquecimento (discurso amnésico) e políticas de memória (discurso anamnético). As políticas de esquecimento visam primordialmente colocar uma pedra do passado, não pensar sobre o passado de violência estatal. A estratégia política de proibição do debate acerca do passado violento visa a camuflagem da violência cotidiana no presente e dos resquícios das práticas

⁴⁸ MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: Atualidade e política*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005. p. 159-161.

⁴⁹ MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: Atualidade e política*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005. p. 162.

autoritárias que se mantêm⁵⁰. Nesse sentido, as leis de anistia são uma clara política de esquecimento⁵¹.

Contudo, o esquecimento dos traumas do passado sem a adequada rememoração acaba por perpetuar no tempo a violência sofrida e, inclusive, naturalizá-la no presente. Nessa perspectiva, a tortura em nosso país pode ser vista como um grave sintoma social, haja vista que “a polícia brasileira é a única na América Latina que comete mais assassinatos e crimes de tortura na atualidade do que durante o período da ditadura militar”⁵². Maria Rita Kehl analisa o trauma social sob um viés psicanalítico:

Não há reação mais nefasta diante de um trauma social do que a política do silêncio e do esquecimento, que empurra para fora dos limites da simbolização as piores passagens da história de uma sociedade. Se o trauma, por sua própria definição de real não simbolizado, produz efeitos sintomáticos de repetição, as tentativas de esquecer os eventos traumáticos coletivos resultam em sintoma social. Quando uma sociedade não consegue elaborar os efeitos de um trauma e opta por tentar apagar a memória do evento traumático, esse simulacro de recalque coletivo tende a produzir repetições sinistras⁵³.

A autora sustenta que ficou recalcado no inconsciente social da sociedade brasileira a convicção de que a tortura é intolerável. Se a tortura ocorreu e continua ocorrendo é porque a sociedade, explícita ou implicitamente, a admite. Portanto, o silêncio e o esquecimento desse trauma social acaba por reproduzir manifestações sintomáticas. O primeiro passo necessário para a elaboração dos traumas sociais seria o ato de tornar públicas as experiências e as lutas que a história esqueceu e/ou recalcou, assim como o endereçamento que o neurótico faz de suas questões mais íntimas ao analista como primeiro passo no processo de cura⁵⁴.

Com uma análise semelhante, Castor Bartolomé Ruiz identifica as injustiças praticadas contra a vítima como violência. As vítimas acabam se naturalizando devido a naturalização da violência, o que impede a realização de uma justiça efetiva. A violência, entretanto, não é regida pela lógica do tempo linear, seus efeitos perduram no tempo. As

⁵⁰ MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: Atualidade e política*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005. p. 163-165.

⁵¹ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de Memória e a Construção da História Viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. *In: Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010.

⁵² KEHL, Maria Rita. Tortura e Sintoma Social. *In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs.). O Que Resta da Ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 124.

⁵³ KEHL, Maria Rita. Tortura e Sintoma Social. *In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs.). O Que Resta da Ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 126.

⁵⁴ KEHL, Maria Rita. Tortura e Sintoma Social. *In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs.). O Que Resta da Ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 123-132.

marcas da violência não se apagam com o passar do tempo, pelo contrário, continuam presentes de diversas formas. A violência contamina as estruturas, as instituições e as pessoas com quem, de alguma forma, entra em contato. Como afirma o autor: “Ela não desaparece quando finaliza o ato violento, pelo contrário permanece latejante como potência ativa nos sujeitos e sociedades que contaminou”⁵⁵. Esse potencial contaminante e auto-reprodutor da violência entende-se por *potência mimética*⁵⁶.

Na América Latina, a potência mimética da violência desenvolveu-se desde a constituição da sociedade pelo genocídio dos indígenas e pela escravidão de afro-descendentes. A violência de nosso presente se conecta, de alguma forma, com a violência história não resolvida. A violência se perpetua na realidade social latino-americana devido, principalmente, aos estados de exceção vivenciados no período da Guerra Fria ao longo do século XX, cuja violência contamina, ainda, as instituições e a sociedade⁵⁷. Assim expõe Castor Bartolomé Ruiz:

A potência mimética da violência possui uma especial conotação, ela tende a reproduzir como normais as semelhanças da violência. Torna a conduta das pessoas e das instituições semelhantemente violentas. A mimese naturaliza o comportamento, neste caso violento, e o reproduz de forma inconsciente como algo normal. Ela normaliza a violência tornando-a um componente normal da vida social ou uma tática natural para o governo institucional. A mimese da violência replica sua semelhança nas atitudes e valores ao ponto de torná-los normais. O dispositivo mimético normalizador da violência lhe confere um caráter natural, induzindo a sua (re)produção como algo normal/natural⁵⁸.

Nesse contexto, a continuidade da prática de tortura e de execuções sumárias como prática de governo no Brasil responde ao efeito mimético da violência que não foi

⁵⁵ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição nas Américas: Olhares Interdisciplinares, Fundamentos e Padrões de Efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 85.

⁵⁶ Sobre a potência mimética da violência, ver: GIRARD, René. *A Violência e o Sagrado*. São Paulo: Paz e Terra, 2008; GIRARD, René. *O Bode Expiatório*. São Paulo: Paulus, 2004. A mimese seria a pulsão de repetição e imitação de um comportamento violento como se fosse normal e natural. RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição nas Américas: Olhares Interdisciplinares, Fundamentos e Padrões de Efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 87-90.

⁵⁷ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição nas Américas: Olhares Interdisciplinares, Fundamentos e Padrões de Efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 86-89.

⁵⁸ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição nas Américas: Olhares Interdisciplinares, Fundamentos e Padrões de Efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 88-89.

devidamente neutralizado, pois sempre negado. A negação e o esquecimento tornam-se, assim, condições necessárias para a reprodução mimética da violência. A justiça de transição, para se tornar efetiva, precisa desarmar o mimetismo da violência através da neutralização de seus dispositivos⁵⁹.

Portanto, mostra-se imprescindível políticas de memória e reparação da injustiça histórica para conseguir alcançar uma transição efetiva da injustiça histórica e da violência estrutural para uma sociedade substancialmente democrática, na esteira de Norberto Bobbio e Luigi Ferrajoli⁶⁰, ou para uma sociedade democrática de alta intensidade, de acordo com Boaventura de Souza Santos⁶¹. “As políticas de esquecimento, além de não neutralizar o potencial mimético da violência, cometem uma segunda injustiça contra as vítimas apagando-as da história”⁶². A negação da injustiça é a negação da própria existência enquanto vítimas, condenando-as ao esquecimento total e a sua segunda morte.

A memória é o freio que pode neutralizar a potência mimética da violência, desconstruindo o potencial auto-reprodutor e contaminante da violência e, conseqüentemente, sua pretensa naturalidade⁶³. O recordar é, portanto, fundamento da democracia, devendo a

⁵⁹RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição nas Américas: Olhares Interdisciplinares, Fundamentos e Padrões de Efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 95-97.

⁶⁰Norberto Bobbio cinge a concepção de democracia em duas categorias: a democracia formal e a democracia substancial. A democracia formal designaria a forma de governo, enquanto a democracia substancial diria respeito ao conteúdo da forma de governo, isto é, se se encontram presentes a igualdade social e econômica dos cidadãos no regime democrático. BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: Para uma Teoria Geral da Política*. 17. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2001. p. 157. Luigi Ferrajoli, da mesma maneira, adota tais conceitos para a elaboração de sua teoria do garantismo penal. Nesse sentido, ver: FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal*. Madrid: Trotta, 1995. p. 864-866.

⁶¹SANTOS, Boaventura de Souza. *Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 83-126; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Democratizar a Democracia: Os caminhos da Democracia Participativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 32.

⁶²RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição nas Américas: Olhares Interdisciplinares, Fundamentos e Padrões de Efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 99.

⁶³RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição nas Américas: Olhares Interdisciplinares, Fundamentos e Padrões de Efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 99-100. Segundo o autor: “Os atos de memória atualizam as barbáries da violência como um meio eficiente para evitar a sua repetição. A violência esquecida formalmente tende a repetir-se como ato de normalidade. O dispositivo naturalizador da violência mimética fica desconstruído quando confrontado com a memória da barbárie cometida contra as vítimas. Quando a potência mimética da violência é contrastada com a alteridade negada das vítimas, sua capacidade auto-reprodutiva se inibe e neutraliza. Quando exposta pela memória, a potência mimética da violência perde seu potencial contaminante. As pessoas e instituições que atualizam a violência com atos de memória a partir das vítimas, conseguem inibir o potencial de contágio da mimese violenta. As políticas de memória, ao expor as conseqüências históricas da violência, desarmam a potência contaminante de sua mimese. As políticas de memória da violência histórica inibem sua utilização como dispositivo biopolítico de governo das populações. Os atos de memória inibem a barbárie, as políticas de esquecimento a perpetuam”. Idem, p. 100-101.

memória ser elaborada a serviço da construção de uma sociedade em paz⁶⁴, com a interrupção do processo da violência mimética e com o enfrentamento dos traumas sociais. Assim, impõe-se um dever de memória que deverá ser garantido a partir de políticas de memória que visem a construção de uma memória coletiva⁶⁵.

Contudo, a sociedade contemporânea é, nas expressões de José Carlos Moreira da Silva Filho, uma *sociedade amnésica*⁶⁶. É uma sociedade dinâmica, marcada pela aceleração do ritmo das mudanças. Nas palavras de Ruth Gauer: “Na atual velocidade, o mundo está chegando a um ponto de instantaneidade nos nossos deslocamentos”⁶⁷. Não é só o encurtamento do espaço-tempo que pode ser verificado, mas também a fragilidade e a descartabilidade das relações sociais⁶⁸. Na sociedade de consumo⁶⁹, os objetos e as relações não são feitos para durar. São, ao contrário, produzidos para serem descartáveis. Usados aqui e agora. Logo em seguida, jogados no lixo. É uma sociedade líquida, em constante mudança e guiada pelas lógicas do consumismo⁷⁰. Essa sociedade não abre espaço para reflexão sobre o passado. O que importa é o presente, o aqui e agora.

Talvez uma estratégia mais adequada para uma política de memória nessa sociedade que prima pelo instante e instantâneo, seja justamente buscar, ao lado do direito à verdade e à memória do período de exceção, o reconhecimento do direito à verdade e à memória dos crimes estatais cometidos no presente do regime democrático. Isto é, propor o tratamento do recalque, a superação dos traumas sociais do passado e a interrupção da potência mimética da violência não só através da elaboração e da rememoração do passado autoritário e da consequente reparação às vítimas desse período de excepcionalidade jurídico-política, mas também a partir da elaboração da memória dos crimes estatais cometidos em plena

⁶⁴ RODRÍGUEZ, Alejandro Martínez. La rendición de cuentas y lo imprescriptible. In: MATE, Reyes; ZAMORA, José A. *Justicia y Memoria: Hacia una teoría de la justicia anamnética*. Barcelona: Anthropos, 2011. p. 257-259.

⁶⁵ Segundo Paul Ricoeur: “A memória colectiva é o verdadeiro lugar das humilhações, da reinvidicação, da culpabilidade, das celebrações, portanto, tanto da veneração como da execração. Aqui, temos necessidade do conceito de memória colectiva, porque é ela que o historiador reelabora criticamente; precisamos do conceito de memória colectiva para termos um ponto de aplicação à operação crítica da história. Reciprocamente, a memória colectiva pode contrariar a tendência da história para oficializar um certo estado de memória, uma memória ideológica”. RICOEUR, Paul. *A Crítica e a Convicção*. Lisboa: Edições 70, 2009. p. 198.

⁶⁶ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de Memória e a Construção da História Viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010.

⁶⁷ GAUER, Ruth Maria Chittó. Conhecimento e aceleração (mito, verdade e tempo). In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). *A Qualidade do Tempo: Para Além das Aparências Históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 12.

⁶⁸ BAUMAN, Zygmunt. *44 Cartas do Mundo Líquido Moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

⁶⁹ BAUDRILLARD, Jean. *Sociedade de Consumo*. Lisboa: Edições 70, 2011.

⁷⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

democracia formal. Assim, a construção da memória e o processo de rememoração atuaria, principalmente, em dois sentidos conjuntamente: a partir da memória do presente democrático autoritário e a partir da memória do passado ditatorial. Dessa forma, será mais fácil observar e obter o conhecimento de que violência estatal se perpetuou ao longo da história e permanece presente nos crimes cometidos durante o regime democrático como um sintoma social. Introduzir na discussão política as feridas do passado também a partir das injustiças do presente talvez seja uma estratégia política mais apta a mostrar a continuidade do passado violento, além de buscar assegurar de forma mais efetiva o direito à verdade e à memória das vítimas do regime ditatorial e do regime democrático.

Deve ser advertido, no entanto, que mesmo quando a questão do passado é oficialmente tratada, após os julgamentos criminais e o término dos trabalhos das comissões de verdade, o passado continuará a estar no palco das relações de poder de diferentes grupos sociais, podendo os traumas do passado continuar a gerar conflitos e tensões sociais. A impossibilidade de um processo transicional perfeito significa que, de algum modo, o passado continua vivendo no presente, em maior ou menor grau. Desse modo, mesmo após a realização de políticas transicionais e de memória, os traumas do passado podem continuar a ser uma fonte de conflitos sociais⁷¹.

Nesta perspectiva proposta, mostra-se fundamental pensar em (a) políticas de memória *além* da transição e/ou também em (b) uma possível justiça de transição permanente, com o intuito de assegurar o direito à verdade e à memória *do* presente, isto é, dos crimes estatais cometidos no presente regime democrático.

Antes de tudo, o fato da memória remeter a um evento no passado poderia ser uma impossibilidade de se pensar em um direito à verdade e à memória do presente. Contudo, como adverte Paul Ricoeur: “É muito importante substituir a história no sentido da historiografia – que só conhece a parte passada do tempo – pela história que vivemos, que se faz, e que tem futuro”⁷². Ainda, Ruti Taitel elucida que a justiça de transição “implica um tratamento não-linear da dimensão temporal”⁷³.

Algumas políticas de memória mobilizam a ideia de uma transição de regimes de temporalidade e historicidade lineares - com uma lógica de mera sucessividade - num tempo complexo, plural e denso, que apresenta situações de sobreposição, concorrência e

⁷¹ BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a Política da Memória: Uma Visão Global. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, nº. 1, ano 2009. p. 57-72.

⁷² RICOEUR, Paul. *A Crítica e a Convicção*. Lisboa: Edições 70, 2009. p. 199.

⁷³ TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: FÉLIX, Reátegui (org.). *Justiça de Transição: Manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 160.

ambiguidade. A ideia de passagem linear (momento de transição) entre um estado de exceção para a democracia – isto é, entre dois momentos históricos desiguais – precisa ser reformulada, tendo em vista a existência da exceção além de sua vigência histórica formal⁷⁴.

As políticas de memória, assim como a justiça de transição, não podem seguir uma lógica linear do tempo e da história. A violência se perpetua no tempo através de sua potência mimética, que fica recalcada no inconsciente social. A violência do passado também é encontrada no presente. Os crimes do passado continuam sendo praticados no presente. As torturas e assassinatos permanecem no seio de nossas instituições. A história do passado continua sendo repetida no presente. É preciso, portanto, pensar e rememorar também a partir da história do presente, a partir das injustiças que as vítimas do presente sofrem, ao lado das injustiças das vítimas do regime de exceção.

Tal postura implica em reconhecer a complexidade da temporalidade e da historicidade e tornar possível pensar em políticas de memória *além* da transição. O que, de fato, é uma estratégia que põe em pauta uma discussão atual em nossa realidade social, podendo romper com a indiferença para o passado em nossa sociedade amnésica com base na reflexão e na construção da memória tanto do passado autoritário, quanto *do* presente dito democrático.

3.3. *A genealogia da justiça transicional: rumo a uma justiça de transição interna permanente?*

Ruti Teitel expõe a *genealogia* da justiça transicional em três fases⁷⁵: (a) a primeira fase abrangeria o modelo de justiça do pós-Grandes Guerras; (b) a segunda fase compreenderia a momento pós-Guerra Fria; e (c) a terceira fase implicaria na estabilidade da justiça de transição.

⁷⁴ MARTINS, Rui Cunha; MENDES, Francisco Azevedo. História, Memória e Justiça Transicional – Formulações Críticas. *Revista da Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, nº. 5, ano 2012, p. 210-218. Segundo os autores: “(...) a impossibilidade de pensar a transição política apenas como “passagem” linear entre dois momentos históricos desigualmente legitimados desaconselha fortemente a construção de artifícios jurídicos assentes na ideia de passagem linear e, nela, na pressuposição de uma bondade ínsita contida no novo tempo, a um tal ponto que os mecanismos e decisões eventualmente saídos deste lado certo do tempo e da história conteriam em si mesmo uma legitimidade que, independentemente do respectivo perfil, os libertaria de uma conotação indesejada com idênticas práticas registadas no passado recente”. Idem, p. 217. Sobre a presença da exceção além de sua vigência histórica formal, ver: RIGON, Bruno Silveira. *A presença da exceção além de sua vigência histórica formal: análise da complexidade da relação entre democracia e estado de exceção na contemporaneidade*. Anais do IV Congresso Internacional em Ciências Criminais. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV.html>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2014.

⁷⁵ TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: FÉLIX, Reátegui (org.). *Justiça de Transição: Manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 135-170.

A proposta de justiça de transição da primeira fase (a) tinha como objetivo definir a guerra (in)justa e demarcar parâmetros para uma punição justificável, imposta pela comunidade internacional. O período pós-Primeira Guerra Mundial foi caracterizado por tribunais nacionais alemães, que não serviram para evitar posteriormente *Shoah*. O período posterior à Segunda Guerra Mundial, por outro lado, cujo paradigma foi o Tribunal de Nuremberg, buscou a responsabilidade da liderança do *Reich* em nível de justiça internacional.

O modelo de justiça transicional da segunda fase (b) ocorreu após o colapso da União Soviética - com o conseqüente fim da bipolaridade do poder mundial - e com os processos de democratização política no Cone Sul, que se alastrou para o Leste Europeu e a América Central. Esta etapa, contudo, enfrentou dilemas entre a responsabilização dos agressores e as leis de anistia, o que complicou a admissão e reconhecimento dos crimes contra a humanidade praticados nos regimes de exceção. Embora diante de uma ausência geral de julgamentos internacionais, a jurisprudência dos Tribunais Internacionais demonstrou que o direito internacional tem um papel construtivo no modelo da justiça de transição.

A terceira fase (c) estabelece uma justiça transicional estável e permanente, principalmente com a consolidação do Tribunal Penal Internacional (TPI). Esse processo de normalização da justiça de transição ocorreu diante das condições contemporâneas de permanentes conflitos, mesmo durante tempos de paz. “Sob o rótulo de ‘autodefesa preventiva’, se está adotando um discurso de aparente guerra permanente, para legitimar a próxima etapa da guerra contra o terrorismo. Esta retórica tenta esvaziar a distinção entre guerra e paz, e entre a lei e sua execução”⁷⁶.

Embora seja problemática a expansão da justiça transicional para incluir o problema do terrorismo, a questão do conflito permanente apontada por Ruti Teitel não ocorre tão somente em âmbito internacional, mas também em nível interno dos Estados Nacionais. O discurso de guerra permanente dentro das nações - Guerra ao Crime e Guerra ao Tráfico de Drogas - acaba por tornar indistinguível a situação de normalidade da excepcionalidade. Em nossa sociedade contemporânea existem zonas (espaços de exceção) que tornam indiscerníveis as situações de fato e de direito, a norma da exceção. A presença da exceção além de sua vigência histórica formal pode ser evidenciada na mimese da violência que traz a

⁷⁶ TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: FÉLIX, Reátegui (org.). *Justiça de Transição: Manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 167.

continuidade dos crimes estatais como um sintoma social. Aquele “Nunca mais!” que vive se repetindo⁷⁷.

José Carlos Moreira da Silva Filho retrata este paradoxo da continuidade do discurso autoritário em plena democracia para legitimar o terrorismo estatal:

Assim como foi possível, na ditadura civil-militar brasileira, constatar a existência de algum nível de legalidade que se contrapunha à fundação autoritária dos Atos Institucionais e de outras normas draconianas, hoje também é visível a existência de democracias que utilizam leis e práticas autoritárias. O terrorismo tem surgido como o grande mote para o enfraquecimento das democracias e para a constante relativização dos limites de ação das forças repressivas ao serviço do Estado. Em outras palavras, o combate ao terrorismo tem sido uma eficiente estratégia de neutralização para a prática e o aumento de crimes cometidos pelo Estado. O fenômeno é evidente em democracias antigas e sólidas, sob o ponto de vista interno, como os Estados Unidos da América. Paradoxalmente, o terrorismo é usado como desculpa para o exercício do terrorismo de Estado em relação a determinados setores da população. A lógica do inimigo interno continua vigorando e constitui um perigoso cenário mundial que agora nem mais necessita de ditaduras para se consolidar⁷⁸.

Diante desse quadro, põem-se o seguinte questionamento: *Não seria adequado estabelecer uma justiça de transição interna permanente para os crimes estatais cometidos durante o regime democrático?* Dois motivos fundamentais parecem apontar para uma resposta afirmativa da questão: (a) a presença de dispositivos de exceção nas democracias contemporâneas, com a continuidade de crimes estatais e injustiça às vítimas pelo processo mimético da violência; (b) a necessidade de se pensar o tempo e a história sob uma perspectiva não linear, que considere a complexidade, a ambivalência e a sobreposição entre a passagem do estado de exceção para o estado de direito.

4. Considerações finais: é possível pensar em direito à verdade e à memória do presente?

Um primeiro olhar acerca de um direito à verdade e à memória *do* presente, isto é, dos crimes estatais cometidos em plena democracia formal (ou seja, *no* presente), poderia apontar para sua total *impossibilidade*, uma vez que seria insustentável trabalhar com a ideia de uma memória do presente, já que o termo memória pressupõe e remete a um evento no

⁷⁷ SÉMELIN, Jacques. *Purificar e Destruir*. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

⁷⁸ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O Terrorismo de Estado e a Ditadura Civil-Militar no Brasil: Direito de Resistência não é Terrorismo. *Revista da Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, nº. 5, ano 2012, p. 68.

passado. Assim, pensar em uma memória *do* presente *no* presente seria incompatível com o próprio significado semântico da palavra.

Contudo, uma reflexão mais acurada percebe que a situação não é tão simples de ser analisada, devendo-se levar em consideração a complexidade envolta da questão da temporalidade e da memória. Ruti Taitel elucida que a justiça de transição “implica um tratamento não-linear da dimensão temporal”⁷⁹. Ainda, Paul Ricoeur traz a importância da substituição da história tradicional, que só conhece o passado, pela história que vivemos⁸⁰.

É necessário pensar a complexidade da temporalidade e da historicidade diante de nossa sociedade contemporânea (sociedade amnésica), buscando a neutralização da potência mimética da violência e do recalque dos traumas sociais do passado a partir, não só da memória do passado autoritário, mas também da memória do presente dito democrático, isto é, da continuidade de práticas autoritárias em pleno regime democrático.

Como afirma Alejandro Martínez Rodríguez: “Hacer justicia, por lo tanto, es clausurar el tiempo: hacer justicia, estrictamente, es hacerle justicia *al* tiempo, *a* tiempo, *con* el tiempo y *desde* el tiempo”⁸¹. Fazer justiça às injustiças sofridas pelas vítimas desde o tempo presente, o que permite pensar não só na possibilidade de uma justiça de transição interna permanente, mas também em políticas de memória *além* da transição.

No que tange ao direito à verdade, não restam obstáculos a possibilidade de seu reconhecimento. Ao contrário dos crimes cometidos durante o regime de emergência, não há qualquer entrave jurídico que reconheça a anistia de tais crimes, que leve a problemática situação entre o diálogo das normas do direito penal tradicional interno com os postulados do direito internacional. A questão emblemática seria *de que forma* a investigação dos crimes estatais seria procedida? Através de Comissões de Verdade e Memória próprias ou pelas comissões já constituídas para a investigação dos crimes cometidos na ditadura? Ou, ainda, através da justiça comum ou da justiça internacional? Outro problema a ser levantado é: quais os *limites* desta atuação e como estabelecê-los com o respeito às garantias constitucionais? Todas estas questões remetem a necessidade de uma maior reflexão sobre o tema e a possibilidade de se pensar e efetivamente construir um direito à verdade e à memória dos delitos estatais praticados durante o regime democrático.

⁷⁹ TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: FÉLIX, Reátegui (org.). *Justiça de Transição: Manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 160.

⁸⁰ RICOEUR, Paul. *A Crítica e a Convicção*. Lisboa: Edições 70, 2009. p. 199.

⁸¹ RODRÍGUEZ, Alejandro Martínez. La rendición de cuentas y lo imprescriptible. In: MATE, Reyes; ZAMORA, José A (orgs.). *Justicia y Memoria: Hacia una teoría de la justicia anamnética*. Barcelona: Anthropos, 2011. p. 263.

Por fim, importa destacar e deixar a dúvida trazida pela indagação de Salo de Carvalho acerca da verdade e memória *do presente*:

(...) precisaremos de 30 anos para criar Comissões de Verdade e Memória para investigar os crimes praticados atualmente pelos agentes estatais? É tão difícil perceber e nominar a violência institucional do cotidiano (violência e tortura praticadas por policiais e agentes carcerários; conivência do Judiciário e do Ministério Público com o Poder Executivo no submetimento de pessoas a tratamento degradante e cruel em presídios, manicômios e instituições juvenis; apoio de setores dos Governos à criação de grupos de extermínio)?⁸²

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. *In: A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 215-248.
- ADORDO, Theodor W. *Dialética Negativa*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- ADORNO, Theodor W. *Educação e Emancipação*. 5. reimp. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Homo Sacer II, 1. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, Abolicionismos e Eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência*, nº 52, p. 163-182, jul. 2006.
- ARNS, Paulo Evaristo (org.). *Brasil: Nunca Mais*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.
- BAUDRILLARD, Jean. *Sociedade de Consumo*. Lisboa: Edições 70, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. *44 Cartas do Mundo Líquido Moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BENJAMIN, Walter. Sobre o Conceito de História. *In: BARRENTO, João (org.). Walter Benjamin: O Anjo da História*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. p. 9-20.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: Para uma Teoria Geral da Política*. 17. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

⁸² CARVALHO, Salo de. *Verdade e Memória do Presente*. Disponível em: antiblogdecriminologia.blogspot.com.br. Publicado em: 08 de abril de 2013. Acessado em: 02 de julho de 2013.

BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a Política da Memória: Uma Visão Global. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, nº. 1, ano 2009, p. 56-83.

BUENO, Tomás Valladolid Bueno. La Justicia Reconstructiva: Presentación de un Nuevo Paradigma. In: MATE, Reyes; ZAMORA, José A (orgs.). *Justicia y Memoria: Hacia una teoría de la justicia anamnética*. Barcelona: Anthropos, 2011.

CARVALHO, Salo de. *Verdade e Memória do Presente*. Disponível em: antiblogdecriminologia.blogspot.com.br. Publicado em: 08 de abril de 2013. Acessado em: 02 de julho de 2013.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal*. Madrid: Trotta, 1995.

GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional*. Lisboa: Piaget, 2002.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Conhecimento e aceleração (mito, verdade e tempo). In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). *A Qualidade do Tempo: Para Além das Aparências Históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 1-16.

GIRARD, René. *A Violência e o Sagrado*. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

GIRARD, René. *O Bode Expiatório*. São Paulo: Paulus, 2004.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: 34, 2003.

HULSMAN, Louk. *Sistema Penal y Seguridad Ciudadana: Hacia uma alternativa*. Barcelona: Ariel, 1984.

KEHL, Maria Rita. Tortura e Sintoma Social. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs.). *O Que Resta da Ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 123-132.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: 34, 2003.

MARTINS, Rui Cunha. Democracia, Ditadura e Mudança Política: o argumento da historicidade (o caso do Portugal contemporâneo). *Cercles*. Revista d'història cultural, nº. 14, 2011, pp. 141-151.

MARTINS, Rui Cunha. *O Ponto Cego do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARTINS, Rui Cunha; MENDES, Francisco Azevedo. História, Memória e Justiça Transicional – Formulações Críticas. *Revista da Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, nº. 5, ano 2012, p. 210-218.

MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: Atualidade e política*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e Responsabilização: Elementos para uma Justiça de Transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

ORWELL, George. *1984*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: Da Teoria à Prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: O Autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

RICOEUR, Paul. *A Crítica e a Convicção*. Lisboa: Edições 70, 2009.

RIGON, Bruno Silveira. *A presença da exceção além de sua vigência histórica formal: análise da complexidade da relação entre democracia e estado de exceção na contemporaneidade*. p. 7. Anais do IV Congresso Internacional em Ciências Criminais. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV.html>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2014.

RODRÍGUEZ, Alejandro Martínez. La rendición de cuentas y lo imprescriptible. In: MATE, Reyes; ZAMORA, José A (orgs.). *Justicia y Memoria: Hacia una teoría de la justicia anamnética*. Barcelona: Anthropos, 2011. p. 249-266.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A Sacralidade da Vida na Exceção Soberana, a Testemunha e sua Linguagem: (Re)leituras Biopolíticas da Obra de Giorgio Agamben. *Cadernos IHU*. Ano 10, nº. 39, 2012.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição nas Américas: Olhares Interdisciplinares, Fundamentos e Padrões de Efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 79-108.

SÁBATO, Ernesto (org.). *Nunca Mais: Informe da Comissão Nacional Sobre o Desaparecimento de Pessoas na Argentina*. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 1984.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social*. São Paulo: Boitempo, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Democratizar a Democracia: Os caminhos da Democracia Participativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCHEERER, Sebastián *et al.* *Abolicionismo Penal*. Buenos Aires: Ediar, 1989.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. História como Trauma. *Pulsional*. Revista de Psicanálise, Ed. Escuta, nº. 116/117, dezembro/janeiro, 1998/1999, pp. 108-127.

- SÉMELIN, Jacques. *Purificar e Destruir*. Rio de Janeiro: Difel, 2009.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de Memória e a Construção da História Viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. *In: Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, p. 186-227.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O Terrorismo de Estado e a Ditadura Civil-Militar no Brasil: Direito de Resistência Não É Terrorismo. *Revista da Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, nº. 5, ano 2012 p. 50-68.
- TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. *In: FÉLIX, Reátegui (org.). Justiça de Transição: Manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.
- TORELLY, Marcelo D.; ABRÃO, Paulo. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. *In: A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 215-248.
- VETÖ, Silvana. El Holocausto como acontecimiento traumático. Acerca de la incorporación del concepto freudiano de trauma en la historiografía del Holocausto. *Revista de Psicología*. Universidad de Chile. Vol. 20, nº 1, junio, 2011, p. 127-151.
- ZAFFARONI, Eunegio Raúl. *A Palavra dos Mortos: Conferências de Criminologia Cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-Conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, nº. 1, ano 2009, p. 32-55.